### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010085-11.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e

o Patrimônio Genético

Autor: Justica Pública

Réu: Carlos Alberto Talarico e outro

### **VISTOS**

JOSÉ CARLOS CORREA e CARLOS ALBERTO TALARICO, qualificados a fls.288 e 285, foram denunciados como incursos nos arts.60 e 68, "caput", da Lei nº9.605/98, em concurso material, porque teriam:

a) em relação ao art.60 da Lei Ambiental, contribuído para operação de um aterro, sem licença ambiental e em desobediência às regras de funcionamento, mediante as seguintes condutas: 1. Em 21.3.20013: dispor de resíduos de construção civil no solo, de maneira inadequada, em desacordo com projeto aprovado pela Cetesb, causando inconveniente ao bem estar público e poluição ambiental; 2. Em 21.3.2013: operar atividade de aterro de resíduos sólidos de construção civil, localizado no sítio dos Cocais, sem possuir licença de operação; 3. Em 4.6.2013: armazenamento inadequado de resíduos de madeira em área de cerca de 1000m2 localzada na rua Arnoldo de Almeida Pieres, sem número, próximo ao Sítio dos Cocais, bairro Cidade Aracy, propiciando a ocorrência de incêndio e gerando incômodos à população; 4. Em 19.3.2014: depositar dispor e descarregar

no solo, de forma inadequada, resíduos sólidos de construção civil e resíduos volumosos, na área do antigo aterro de resíduos sólidos de construção civil do Sítio dos Cocais, o qual não possui licença de operação, gerado incômodo à população.

b) Em relação ao art.68 da Lei Ambiental, teriam, dolosamente, reiterado condutas que desrespeitaram a legislação ambiental, apesar de autuações feitas pela Cetesb, insistindo em permitir o funcionamento do depósito irregular de materiais, com as condutas acima descritas.

c) Narra também a denúncia que em 2.10.2013 a Prefeitura Municipal deixou de apresentar integralmente documentos solicitados em ofício de 24.7.2013, exigidos para o encerramento do aterro do Sítio dos Cocais e, em 19.3.2014, a infração teria se repetido.

O réu José Carlos foi nomeado superintendente de serviços públicos em 1.3.2013 e, em 3.6.2013, foi nomeado secretário municipal de serviços públicos, permanecendo no cargo até 17.9.2015.

O réu Carlos, por sua vez, foi nomeado diretor do departamento de serviços urbanos da secretaria municipal de serviços públicos para exercício a partir de 25.3.2013.

Ambos teriam contribuído para o não atendimento das exigências da Cetesb, deixando de apresentar os documentos indicados no item "c" deste relatório.

Recebida a denúncia (fls.291), sobrevieram

citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.380).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação e os réus, ao final, (fls.416/418 e 433/439).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; as defesas pediram a absolvição, observando a inexistência de dolo e o fato de que Carlos Alberto não teria função na Municipalidade em relação aos primeiros fatos, anteriores ao início de sua atividade.

É o relatório

DECIDO

Interrogado, José Carlos negou tivesse agido com dolo e informou que o aterro foi paralisado após notificação da Cetesb (fls.438/439):

"(...) Depois eu fui para a secretária de serviços públicos, em 01.03.2013, como superintendente. Em 04.06.13 fui nomeado secretário municipal. A partir de 01.03.2013 eu fui superintendente de serviços públicos. Quando eu comecei eu não sabia da situação dos aterros públicos da cidade. Antes disso eu era funcionário de fábricas da cidade. Não tinha nenhum conhecimento na área de meio ambiente ou depósito de resíduos. Só quando eu assumi como secretário em 04.06.13 eu soube que o aterro não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

podia funcionar. O réu Carlos Alberto era o diretor de serviços urbanos, a qual pertencia o setor de resíduos. A partir de 01.03.13, como superintendente, eu já me tornei superior hierárquico do Carlos Alberto. Quando surgia autos de infração, passávamos para o setor jurídico, que passava para o prefeito. Eu jamais fiz funcionar um aterro irregular sem a licença. Quando a CETESB disse para parar o aterro, a prefeitura parou. A prefeitura não forneceu laudos determinados pela CETESB por falta de verbas. Recentemente fui absolvido num processo ambiental, por conta de depósito de resíduos de operação cata-trecos, para combate a dengue. (...) Quando eu assumi a secretaria, a prefeitura não tinha aterros licenciados. Nós usamos a empresa AMX para receber os resíduos nessa época que me referi, e ela tinha toda a habilitação para receber resíduos. A opção pelo contrato com a AMX era uma questão emergencial e não podia esperar. Durou pouco tempo esse contrato. Depois houve uso da fazenda Guaporé para depósito de resíduos com autorização da CETESB. Não me recordo do que aconteceu em 2014 no tocante a depósito de resíduos no Sítio dos Cocais. Nunca determinei nenhum depósito de resíduos no Sítio dos Cocais após a paralisação. Para determinar o uso de um ou outro aterro precisava da autorização do prefeito ou do jurídico. Precisava de bastante dinheiro para autorização dessas coisas. Não era algo que eu deliberava sozinho e dependia de outras instâncias. Quando recebíamos ofícios da CETESB era necessário autorização do jurídico, até para que se soubesse da complexidade da situação (grifos nossos).

Carlos Alberto, por sua vez, afirmou

(fls.435/436):

"Fui admitido na prefeitura em 25.03.2013

como diretor de serviços urbanos. Logo depois de ter sido admitido na prefeitura em 25.03.2013, recebi, dois dias depois, em 27.03.13, a visita da CETESB, pedindo que paralisasse o descarte de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

resíduos local estava no porque 0 local esgotado. Imediatamente, mandei parar o descarte e colocar um portão. Depois de uns trinta ou quarenta dias, furtaram o portão. Por falta de verba, eu mandei fazer uma colocação de terra bem alta, para impedir a entrada. Em nenhum momento tentei fazer funcionar o aterro sem licença e não contribui para isso. A CETESB me pediu um plantio de mudas e eu mandei fazer. Foi feito. Pediu analise dos poços subterrâneos. Mandei orçar e pedi verba ao gabinete, mas isso só foi iniciado em 2014 por falta de verba. Também pedi o termo de encerramento do aterro. Soube que ainda não chegou ao final. Eu era o diretor de serviços urbanos da prefeitura. Acima de mim estava o José Carlos Correa que era o diretor geral. Algumas solicitações da CETESB devem ter sido extraviadas na prefeitura, porque foram ao jurídico e não chegaram para nós. Até que uma hora eu fui à CETESB para pegar a documentação, para não ter problema. Eu tinha muito contato com a testemunha Dorothy. Para mim a primeira determinação que veio para paralisar o aterro era em 27.03.13. Eu não sei de determinação anterior, porque eu não estava na prefeitura. A fiscal da CETESB foi lá e constatou que tinha sido paralisado. O meu departamento não tinha equipamento de fazer limpeza. Quando havia alguma solicitação da CETESB, era preciso que eu oficiasse ao secretário, o réu, e ele então determinava outro departamento que fizesse limpeza. O plantio de mudas também não dependia do meu departamento, porque não tinha nem mão de obra. (...) Não autorizei o pessoal da dengue a colocar qualquer resíduo no aterro. Mesmo assim jogaram. Que eu me lembre, o réu José Carlos assumiu essa responsabilidade. Se aconteceu de alguém descarregar mais resíduos no I em 2014 não foi com meu conhecimento ou minha autorização. A prefeitura não tinha fiscalização suficiente, tinha apenas dois fiscais ambientais. Teve uma época que alguém pôs fogo no local. Deixei a prefeitura em 29.02.2016. Por falta de verba eu soube que um biólogo contratado pela prefeitura em 2014 não apresentou todos os laudos para a CETESB. A causa da não apresentação de documentos necessários para a CETESB foi falta de verba para a prefeitura. A

discriminação das verbas vinha da secretaria da fazenda municipal e não por mim". (grifos nossos).

Aduzem, em síntese, que não agiram com dolo e tomaram as providências possíveis, com os recursos de que dispunham, atendendo à determinação de paralisação do aterro em questão.

Na prova testemunhal não há elementos de convicção suficientes para afastar tais versões, posto que os depoimentos não foram claros para evidenciar o dolo dos réus ou a deliberada intenção de descumprir determinação do órgão fiscalizador, a Cetesb.

Os delitos do art.60 da Lei Ambiental foram, segundo a denúncia, praticados entre 21.3.2013 e 19.3.2014 (quatro infrações), sendo que nas duas primeiras (de 21.3.2013), o réu Carlos Alberto ainda não exercia função com responsabilidade pelo aterro, iniciada apenas em 25.3.2013, razão que, por si só, o exclui desses primeiros fatos.

A testemunha Dorothy (fls.433), bióloga a serviço da Cetesb, esteve no local em 2015 e não pôde esclarecer sobre os fatos praticados anteriormente, de forma a evidenciar conduta dolosa dos réus.

Quando lá esteve, em 2015, - para inspeção -, constatou que o local já não recebia mais resíduos. O aterro estava cercado e no portão de entrada havia uma montanha de solo para evitar o ingresso de qualquer um e o uso do lugar, revelando induvidoso intuito de não permitir o acesso e uso daquele local, versão compatível com a dos réus.

Declarou a fiscal (fls.433):

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

"Sou bióloga e trabalho na CETESB. Agora em São Carlos e antes em São Paulo, capital. Estive no aterro indicado na denúncia. Devo ter ido em 2015. Lavrei auto de inspeção nesse local. Do ponto de vista de licenciamento não era mais possível dar licença para aquele local. No momento da minha vistoria ele não recebia mais resíduos. O aterro estava cercado. E no portão de entrada tinha uma montanha de solo, para evitar a entrada de qualquer caminhão ou veículo. Conheço os dois acusados. Talarico era a pessoa que controlava as questões relativas aos resíduos, digo isso porque eu tratava esse assunto com ele. Ele que recebia os autos de inspeção e assinava. Pelo que eu soube, o réu José Carlos era o chefe de Talarico, mas eu não tive contato com ele. Não me lembro exatamente o nome do cargo do Talarico. No dia que eu visitei o aterro não tinha qualquer irregularidade. Houve mais uma inspeção, pelo menos, posterior a esta que me referi. Eu fiz um auto de inspeção e não um auto de infração nessa visita. Eu não faço auto de infração no local, só de inspeção. Na segunda visita eu não me lembro o que eu identifiquei. Quem determina o momento de parada de um aterro é a CETESB. Essa é a rotina de controle e de fiscalização. Acredito que no local dos fatos, depois do esgotamento do aterro, não foi mais utilizado o local. Não tenho como afirmar que no local tenha havido operação sem licença, porque eu apenas atuei depois de 2015 nessa área e o aterro já estava esgotado" (grifos nossos).

Esclareceu, ainda, a diferença entre <u>esgotamento</u> e <u>encerramento</u> do aterro, sendo o primeiro "uma questão física, pois não há como colocar mais resíduos no local", e o segundo "um ato administrativo, onde o operador do aterro demonstra ao órgão ambiental as condições do local, para a CETESB emitir um documento de encerramento".

Quanto ao encerramento, afirmou que em 2016

a Prefeitura protocolou na Cetesb documentos para essa finalidade, sem laudos interpretativos que ainda estariam faltando, e esclareceu que "não há um prazo para o encerramento administrativo".

Consequentemente, não havendo prazo para término do procedimento administrativo de "encerramento", não se pode, quanto à falta destes laudos, dizer descumprida obrigação relevante de natureza ambiental, referida no item "c" do relatório da sentença (parte final da denúncia), para fim de tipificação de crime.

Não obstante, a alegada impossibilidade orçamentária de providenciar toda a documentação também não ficou descaracterizada (até mesmo em razão da notória dificuldade financeira do município, situação não diferente de muitos outros municípios e entes da federação, atualmente, em razão da dificuldade financeira que marca, genericamente, o país) e, com isso, não se pode afirmar, neste ponto, o dolo.

José Luiz Cerne (fls.416) disse ter sido chamado pelo Ministério Público para ir ao local dos fatos e ali lavrou auto de infração, embora não soubesse dizer "quem determinava o funcionamento daquele aterro irregular".

Segundo o depoente, quando esteve no local "o aterro não era mais utilizado como aterro, mas estava havendo o aterramento dos resíduos existentes lá. E também estavam chegando novos resíduos no momento da vistoria", não esclarecendo, contudo, com segurança, quem os trazia (se um caminhão da prefeitura ou empresa que atua pela prefeitura, embora tivesse também denúncia de que munícipes faziam descarte indevido de resíduos no local) e com que justificativa; também afirmou

que havia licença expirada para funcionamento daquele aterro e um TCRA (termo de compromisso de recuperação ambiental), tendo já sido realizada remoção de resíduos e início do plantio de mudas, fatos que, a despeito da autuação administrativa, indicam circunstâncias contraditórias, pois a aparente intenção de recuperar o meio ambiente causa, no mínimo, dúvida sobre a de praticar crime ambiental, conduta logicamente oposta à primeira.

Samuel dos Santos (fls.418) é gerente da empresa que cuidava da portaria de acesso ao aterro. Esclareceu que este foi encerrado e, no tempo em que operou, o acesso era permitido apenas a quem apresentasse documento específico ("romaneio") para entrada.

Declarou que há três ou quatro anos sua empresa deixou de prestar serviço no local, por conta da desativação do aterro. Teria prestado serviço de portaria até agosto de 2013, possivelmente, observandose que não se recordou da data exata do término do contrato.

Essa é a prova oral que não autoriza o reconhecimento do dolo, restando, pois, a análise da prova documental, do inquérito.

O documento de fls.64, emitido pela Municipalidade e assinado pelo réu Carlos, informa o atendimento da determinação a Cetesb (fechamento do aterro) e que o responsável pelos resíduos de construção civil era Antonio Pires de Almeida, conhecido como "Eroni", não ouvido nesta ação para esclarecer sua eventual atuação.

Também o documento de fls.15, denúncia anônima feita ao Ministério Público, aponta <u>Eroni</u> como responsável pela conduta

de permitir o descarte indevido de materiais no aterro sem licença válida. Para o denunciante, seria este, e não os réus, o responsável direto pelo crime.

A fls.116 consta ofício em que a Prefeitura noticia a invasão do local por carroceiros e pequenos veículos, com furto do portão de entrada que os impedia, e anuncia novas medidas para combater o descarte irregular. Nele há indicação de possível depósito não autorizado no local.

Os autos de infração (fls.66/68, 77/78, 89/90, 117, 205/208) foram lavrados contra a Prefeitura, sem indicação ou responsabilização nominal de pessoa física, não se descartando a possibilidade de terceiros poderem, em tese, ser identificados como autores de depósito irregular no local (nesse sentido, há o relato da testemunha Samuel dos Santos, a fls.418, informando que pessoas faziam, às escondidas, descarte de material), independentemente da conduta dos dois réus, a quem não se pode imputar, por falta de provas, o dolo do crime ambiental, pois não basta que fossem gestores da área para esse fim, - em especial diante das informações colhidas em audiência de instrução -, posto que inexistente, no direito pátrio, a responsabilidade penal objetiva.

O documento de fls.115/116 não identifica os réus como responsáveis pelas infrações ambientais. Embora assinado o relatório de fls.116 por ambos, tal não leva à conclusão de que praticaram os delitos. Ao contrário, o documento de fls.116 informa que as atividades do local foram paralisadas após autuação da Cetesb, sendo colocado um portão e feito o fechamento e limpeza do local. O mesmo documento atribui a terceiros a prática irregular, sem conhecimento dos subscritores do ofício e, portanto, sem coautoria deles.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Importante observar que a norma do art.60 da Lei Ambiental é específica em relação à do art.68 e, portanto, se os réus fizeram operar aterro irregular (ou insistiram em permitir o funcionamento), repetidas vezes, contribuindo para as condutas descritas na denúncia (e nos autos de infração ambiental), devem responder unicamente por este fato, em continuação (observa-se que em relação a eles não se apurou, com a necessária certeza, o dolo) e não por insistir em operar ou permitir o funcionamento deste aterro, conduta que configura o mesmo crime, devendo ser afastada a dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem).

A reiteração da conduta específica configuraria, tão somente, o crime continuado e não a infração autônoma do art.68 da Lei Ambiental (consequentemente, afasta-se a possibilidade de reconhecimento do concurso material), que é norma genérica e não prevalece, no conflito aparente, sobre a norma específica.

Fosse possível, ademais, a condenação pelo crime do art.60 da Lei Ambiental, - se a prova do elemento subjetivo a permitisse - , seria o caso de analisar a possibilidade de propositura, antes do julgamento, da transação penal (art.76 da Lei nº9.099/05), posto que a pena máxima aplicável a este crime é inferior a 02 (dois) anos de prisão (detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas, cumulativamente).

É até possível que os réus, ou apenas um deles possa, em tese, ter agido com dolo, mas da prova não se extrai tal conclusão com a segurança exigida pelo processo penal, diante da informação de que foram tomadas medidas para cessação da atividade do aterro, segundo a prova obtida sob o contraditório.

Não basta à configuração do dolo, ademais, a possível ineficácia das medidas adotadas dentro ou fora do termo de compromisso de recuperação ambiental, seja por falta de recursos, - e que afeta a fiscalização -, seja por fatores naturais (falta de chuva, no caso das mudas, conforme indicado a fls.339) ou quando há fato praticado por terceiros ou, ao menos, sem comprovada intenção dos réus de agir contrariamente à norma ambiental.

Com relação ao pedido de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, em tese possível, nos termos do art.263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não ser José Carlos pobre no sentido técnico-jurídico, observo que, de momento, não há comprovação documental da situação financeira dele a permitir o estabelecimento da referida verba.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e <u>absolvo:</u> a) José Carlos Correa, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal e b) Carlos Alberto Talarico com fundamento no art.386, IV, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos ocorridos em 21.2.2013, relativos ao delito do art.60 da Lei nº9.605/98, e com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, em relação aos demais crimes que lhe foram imputados.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 11 de setembro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA